

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.360, de 2012)

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 668, de 2011, tem o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de farmácias e drogarias, atividade realizada para auxiliar o farmacêutico no desempenho de suas funções e sob orientação e supervisão deste.

A proposta exige, para o regular exercício da atividade, que o profissional tenha concluído o ensino médio e um curso que o habilite a exercer as funções de auxiliar de farmácia e possua o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o exercício na atividade. Sugere, ainda, quais seriam as competências desses profissionais e sua colaboração em campanhas públicas.

Apensado a esse PL encontra-se o Projeto de Lei nº 3.360, de 2012, que propõe a alteração dos *“arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia”*, inserindo o técnico de farmácia como uma das categorias profissionais da área farmacêutica, além de fixar requisitos a serem cumpridos pelos técnicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, os projetos foram aprovados na forma de um substitutivo. No âmbito desta CSSF, não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora em análise nesta Comissão têm o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de farmácia e de técnico em farmácia. Compete a esta CSSF se pronunciar sobre o mérito das proposições para o direito individual e coletivo à saúde, bem como para o sistema público de saúde.

Tendo essa diretriz como fundamento, consideramos as sugestões meritórias, convenientes e oportunas para a proteção da saúde. Com efeito, a farmácia atualmente é vista como um importante elo na atenção à saúde. A dispensação de medicamentos aos pacientes demanda uma atenção especializada com vistas a reduzir ainda mais os riscos sanitários inerentes aos fármacos.

Os estabelecimentos farmacêuticos não podem mais ser vistos como meros comércios, similares a outros tipos de mercados que visam somente o lucro. Vale lembrar que os produtos comercializados em farmácias são extremamente importantes na proteção, promoção e recuperação da saúde humana. Tal importância precisa também refletir-se naqueles que realizam o atendimento aos pacientes no balcão e na sua capacitação e treinamento. As funções de dispensação, ainda que realizadas em auxílio ao farmacêutico, têm cunho eminentemente técnico e merecem um processo de aquisição de

conhecimentos que permitirão uma atenção mais adequada e segura aos pacientes.

Assim, entendo que as propostas protegem o interesse público, pois aumentam a segurança do comércio de produtos medicamentosos na rede varejista de farmácias.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 668, de 2011, e 3.360, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 668, DE 2011, E Nº 3.360, DE 2012

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A atuação dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os profissionais de nível técnico, com atuação nas farmácias, somente poderão exercer seu ofício se regularmente habilitados nos termos desta Lei e exercerão suas atividades sob a supervisão e orientação presencial do Farmacêutico e em observância aos seguintes requisitos:

I – Ser portador de diploma de ensino médio regularmente registrado no órgão competente;

II – Preencher os requisitos legais de capacidade civil e possuir diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico, de acordo com a legislação vigente e devidamente registrado pelo órgão competente; e

III – Estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua respectiva área de atuação.

Art. 3º Compete aos profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico auxiliar o farmacêutico no exercício de suas atividades profissionais, da seguinte forma:

I – em farmácia com manipulação de fórmulas magistrais:

a) realizar testes de qualidade de matérias-primas;

b) fazer o controle de estoque dos insumos e produtos;

c) fazer a manutenção de rotina em equipamentos de laboratório de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais; e,

d) auxiliar o farmacêutico na manipulação de fórmulas magistrais e oficinais e em outras atividades relacionadas.

II – em farmácias sem manipulação de fórmulas magistrais e oficinais:

a) atuar como auxiliar do farmacêutico no atendimento ao público;

b) auxiliar no controle dos estoques;

c) prestar assistência nas outras atividades tipicamente realizadas nesses estabelecimentos;

Parágrafo único. É vedado aos profissionais de nível técnico a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator